DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9728/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11240/2014
PROTOCOLO	: 1523032
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 250/2014
CONTRATADA	: CÍCERO M. FERNANDES EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR	: R$ 45.115,38
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 250/2014 (peça digital 03), celebrado, em 09 de maio de 2014, entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Cícero M. Fernandes Eireli - ME, visando à aquisição de material de expediente, no valor de R$ 45.115,38 (quarenta e cinco mil cento e quinze reais e trinta e oito centavos), com prazo de vigência de 01 (um) ano.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 048/2014, tendo sido julgado por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular nº 4509/2015, constante no processo TC/MS nº 11244/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise nº 581/2016 (peça digital 12), concluiu pela regularidade da formalização e execução financeira do instrumento contratual.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 949/2016” (peça digital 13), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 250/2014.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 250/2014, 2ª e 3ª fases, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe.

Cumpre salientar que o Contrato nº 250/2014, celebrado em 09 de maio de 2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 24 de junho de 2014, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal em 15 de julho de 2014, cumprindo com o prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 32.122,79 (trinta e dois mil cento e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 250/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Cícero M. Fernandes Eireli - ME, visando à aquisição de material de expediente, pois guardam conformidade com as disposições legais vigentes,

nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc